



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004329/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.537 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ALEXANDRE DE CARVALHO CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/11/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/12), da qual o contribuinte foi cientificado (fls. 41), que apurou o crédito tributário de R\$ 2.859,77, acrescidos de multa e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

2. De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 08), foi glosado o valor de R\$ 2.921,26, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado pelas fontes pagadoras Sociedade Brasileira de Instrução, CNPJ 33.846.001/0001-67, R\$ 118,86, e Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, CNPJ 34.075.789/0001-84, R\$ 2.802,40;

2.1. Constatou-se ainda, a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3,60, referente à fonte pagadora Sul América Seguros de Vida e Previdência, CNPJ 01.704.513/0001-46. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido na fonte sobre os rendimento omitidos no valor de R\$ 3,63.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 02/05, alegando, em síntese, que a diferença entre o valor declarado e o total de imposto de renda retido na fonte informado pelas fontes pagadoras ocorreu em função de erro das fontes pagadoras;

3.1. A fonte pagadora Sul América Seguros de Vida e Previdência AS, informou o rendimento de R\$ 1.790,44, enquanto no documento fornecido consta R\$ 1.786,84. A fonte pagadora talvez tenha informado à Receita equivocadamente. Não ocorreu omissão de rendimentos, conforme informe de rendimentos anexado, razão pela qual solicita a impugnação da cobrança no valor de R\$ 3,63;

3.2. A fonte pagadora Sociedade de Ensino Estácio de Sá, informou o rendimento de R\$ 14.236,19, erradamente. No entanto, ele próprio inicialmente informou valor de R\$ 17.038,59, incluindo o 13º salário no total do IRRF declarado, por desconhecer que não podia proceder dessa maneira. Assim sendo, solicita a impugnação do valor do IRRF glosado de R\$ 2.802,40, através da comprovação de que a glosa, ainda que involuntária foi somente de R\$ 1.590,29;

3.3. A fonte pagadora Sociedade Brasileira de Instrução, informou o rendimento de R\$ 578,18, enquanto no documento consta R\$ 688,34. No entanto, ele próprio inicialmente informou valor de R\$ 697,04, incluindo o 13º salário no total do IRRF declarado, por desconhecer que não podia proceder dessa maneira. Assim sendo, solicita a impugnação do valor do IRRF glosado de R\$ 118,86, através da comprovação de que a glosa, ainda que involuntária foi somente de R\$ 8,70;

3.4. O fundamento da solicitação se baseia na cópia dos contra-cheques anexados, assim como o informe de rendimentos da Sul América Seguros.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI n.º 04/2012, de 03 de janeiro de 2012.

5. É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de valor indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA DECISÃO

6. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972, portanto, dela conheço.

7. O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. (arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei n.º 7.713/1988 e arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei n.º 8.134/1990)

8. Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172/66, art. 149, Lei n.º 8.541/92, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18 e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

9. Cabe ainda reproduzir o artigo 943, § 2º, do mesmo Regulamento que trata da compensação do IRRF:

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

10. Da legislação acima citada, extrai-se que a condição para a dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

11. Assim, em relação à fonte pagadora Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A, CNPJ 01.704.513/0001-45, verifica-se que o documento apresentado pelo impugnante (fls. 13), comprova o pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 1.786,84, e de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 264,99;

12. Quanto aos documentos apresentados relativos às fontes pagadoras Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., CNPJ 34.075.769/0001-84 (fls. 14/25) e Sociedade Brasileira de Instrução CNPJ 33.846.001/0001-67 (fls. 26/35), não se prestam para comprovar a totalidade da retenção do imposto de renda retido na fonte, sendo necessário o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;

12.1. Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, verificamos que os valores constantes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras coincidem com os valores constantes da notificação;

12.2. Cabe esclarecer que nos termos do art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/99) o 13º salário é sujeito à tributação exclusiva na fonte, não podendo, portanto, seu valor e respectivas deduções, ser levado ao ajuste anual do IRPF. Veja-se o que dispõe o RIR:

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.”

13. Em que pese o contribuinte ter apresentado o documento que comprova o pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 1.786,84, e IRRF no valor de R\$ 264,99, e a fonte pagadora ter informado rendimentos de R\$ 1.790,44 com IRRF de R\$ 268,62, a diferença de IRRF de R\$ 3,63 a favor do contribuinte é maior que o valor do imposto calculado sobre a omissão de rendimento R\$ 0,99.

13.1. Assim, mantemos o crédito tributário conforme notificação, ressaltando que o contribuinte está dispensado do pagamento do imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido da multa de ofício (código do DARF 2904), apurado no demonstrativo (A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA, por ser este valor inferior ao mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) para preenchimento do DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, de acordo com o art. 68 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 11).

14. Diante do exposto, considero procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário, devendo ser observado o extrato de fls. 40 que transfere para o processo 15.471.004387/2008-36, o valor de R\$ 1.540,14.

É o meu **VOTO**.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite